



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.809 - PR (2008/0080761-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON YAMAZATO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 741, VI, DO CPC.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em embargos do devedor, descabe a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.809 - PR (2008/0080761-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON YAMAZATO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em embargos do devedor opostos à execução de sentença, só é possível alegar que a dívida foi quitada se o respectivo pagamento foi posterior à sentença. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido."

A agravante aduz, em suma, que "o caso em tela tem dois princípios levados a esta E. Corte para análise e julgamento, qual seja, a coisa julgada contra o enriquecimento ilícito, bem como a possibilidade de flexibilização do disposto no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Afirma que, com a manutenção da decisão agravada, estará sendo acolhido o enriquecimento ilícito do agravado, tendo em vista que receberá duas vezes suas restituições.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.809 - PR (2008/0080761-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 741, VI, DO CPC.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em embargos do devedor, descabe a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por EDISON YAMAZATO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, O QUAL TERIA SE VERIFICADO ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MITIGADA A EXEGESE DADA AO ARTIGO 741, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ARTIGO 475-L, VI, CPC). FLEXIBILIZAÇÃO QUE É ATRIBUÍDA ÀS PECULIARIDADES DAS AÇÕES EM QUE FOI RÉU O CONSÓRCIO NACIONAL FORD. INTERPRETAÇÃO QUE TAMBÉM PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, JÁ QUE SE TEM EM MIRA EVITAR A PROPOSITURA DE NOVAS AÇÕES RESCISÓRIAS. DETERMINADA A DEDUÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NOS MICROFILMES DE CHEQUES ENTÃO LOCALIZADOS. AFASTADA, NO MAIS, A TESE DE INEXIBILIDADE DE TÍTULO (ARTIGO 741, II, DO CPC, ATUAL ARTIGO 745-L, II, CPC). MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM QUE ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE QUALQUER DAS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.'

Sustenta a parte recorrente violação do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em embargos do devedor opostos a execução de título judicial, só se admite a alegação de pagamento se este for superveniente à sentença.

As contrarrazões foram apresentadas.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

No presente caso, no julgamento de apelação em sede de embargos do devedor opostos à execução de sentença, o Tribunal de origem acolheu a alegação de pagamento realizado pela parte recorrida a favor da recorrente, que fora realizado em momento anterior à prolação da sentença.

Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria é de que, em embargos de devedor opostos à execução de sentença, só é possível alegar que a dívida foi quitada se o respectivo pagamento foi posterior à sentença. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

'Processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor. Alegação de pagamento anterior à sentença exequenda. Impossibilidade.

- Nos embargos à execução de título judicial só é possível a alegação de pagamento posterior à sentença, a teor do art. 741, VI, do CPC.

Agravo não provido.' (Terceira Turma, AgRg no Resp n. 876.133/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9.11.2009.)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC.

I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007).

II - Agravo regimental desprovido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.081.870/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.5.2009.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR – REDISCUSSÃO DA DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE -

RECURSO IMPROVIDO.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.047.778/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 18.2.2009.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para não possibilitar a alegação de pagamento realizado anteriormente à sentença.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0080761-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1047809 / PR

Números Origem: 4063590 406359001 5691999

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON YAMAZATO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA
RECORRIDO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON YAMAZATO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.